



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 149, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senador Pedro Chaves

19 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 149, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 140/2015, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.*



SF/18940.70509-11

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 149, de 2018, que se encontra sob análise desta Comissão, veicula o texto do *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênica sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.*

O texto do Acordo foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 40, de 24 de fevereiro de 2015, a qual se fez acompanhar de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça nº 39, de 2 de fevereiro de 2015, na qual se destacou que o Acordo tem por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime. E, ainda, que seu texto:

(...) incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos.

O tratado conta com 19 artigos. Vale destacar o Artigo 2º que contém as condições de admissibilidade da extradição, a qual somente ocorrerá em casos de crime passível de punição, tanto pela legislação da parte requerente quanto pela legislação da parte requerida, com pena privativa de liberdade ou medida de segurança por período máximo de no mínimo um ano.

O tratado também contempla os casos de inadmissibilidade da extradição, entre eles a verificação de prescrição do crime de acordo com a legislação de uma das partes ou se o crime for passível de punição com pena de morte segundo a legislação da parte requerente (Artigo 3º).

O princípio da especialidade, segundo o qual a pessoa extraditada somente será processada ou punida em razão do crime que motivou o pedido de extradição e as exceções a sua observância estão descritos no Artigo 6º.

O Artigo 7º versa sobre a extradição simplificada que dependerá de anuência expressa da pessoa reclamada.

Na Câmara dos Deputados, a referida mensagem presidencial foi examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa, a qual concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo com a ressalva para que se fizesse incluir nos casos de inadmissibilidade da extradição *aquele em que o pedido de extradição for feito com relação a crime passível de ser punido com pena de caráter perpétuo de acordo com a lei da Parte requerente.*

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu *que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do decreto legislativo, por ser a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei nº 13.445/2017 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* Sendo assim, a redação final aprovada pelo Plenário daquela Casa não contempla apresentação de ressalva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube sua relatoria.

Não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

O exame do PDS nº 149, de 2018, é abrangido pelo disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata da competência desta Comissão.

Não há vício no que diz respeito à constitucionalidade da matéria. O mesmo se pode dizer em relação a sua juridicidade.

No mérito, o tratado não destoa de outros instrumentos bilaterais sobre extradição firmados pela República Federativa do Brasil com outros Estados.

Vale dizer que a extradição, dentro do tema da cooperação internacional, ocupa posição de destaque, por constituir especial ferramenta para a repressão de práticas criminosas. Nessa esteira, os tratados bilaterais materializam e tornam claros os termos em que se dará a extradição da pessoa reclamada, concedendo maior segurança jurídica às partes.

O disposto no tratado observa o princípio da dupla-incriminação, que exige que o fato que ensejou o pedido de extradição constitua crime perante a legislação de ambas as partes, requerente e requerida. Ademais, o Acordo coloca o princípio da especialidade como regra: a pessoa extraditada somente será processada ou presa em razão do crime que fundamentou o pedido de extradição, salvo nos casos descritos nas alíneas do inciso 1 do Artigo 6º do tratado.

Por fim, é imperioso destacar que a proposição em apreço zela pela observância das normas de direito internacional dos direitos humanos, sobretudo porque o tratado a ser por ela aprovado prevê hipóteses de inadmissibilidade da extradição, as quais constituem verdadeiras limitações a esse instituto, que se fundamentam na dignidade da pessoa humana. Merece relevo a vedação da extradição para os casos em que a pena de morte é passível de ser aplicada.

III – VOTO

Por todo o exposto, observadas a adequação legislativa e a regimental, a conveniência e a oportunidade, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18940.70509-11



Relatório de Registro de Presença
CRE, 19/12/2018 às 10h - 48ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. MARTA SUPLCY
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
GUARACY SILVEIRA PRESENTE	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
LÍDICE DA MATA
EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 149/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENHOR SENADOR PEDRO CHAVES, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

19 de Dezembro de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional